



Relatório Técnico de Defesa

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

ROSÁRIO OESTE/MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, outubro de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE	4
2.1. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 124170-2021):	6
2.1.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais n.º 213654-2021):.....	6
2.1.2. Análise da Defesa:.....	8
2.2. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 124170-2021):	12
2.2.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais n.º 213654-2021):.....	12
2.2.2. Análise da Defesa:.....	13
2.3. Tópico 3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias (Docs. Digitais n.º 124170-2021):	14
2.3.1. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 1584/2013 (Documentos Digitais n.º 213654-2021):	15
2.3.2. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 203/2016 (Documentos Digitais n.º 213654-2021):	16
2.3.3. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 353/2017 (Documentos Digitais n.º 213654-2021):	17
2.3.4. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 1478/2018 (Documentos Digitais n.º 213654-2021):	18
2.3.2. Análise da Defesa, em Conjunto das manifestações de defesa sobre os seguintes Acordos de Parcelamentos n.ºs: 1584/2013, 203/2016, 353/2017 e 1478/2018:.....	18
2.4. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 124170-2021):	19
2.4.1. Manifestação da Defesa - Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:	19





2.4.2. Análise da Defesa:.....	20
--------------------------------	----

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	22
--	-----------

Quadros:

Quadro 1- Informações referentes à citação do responsável e sua respectiva defesa:	3
Quadro 2: Apontamentos de Irregularidade do Relatório Técnico Preliminar:	4
Quadro 3: Relação de Valores Apresentados pela Defesa:.....	9
Quadro 4: Quadro dos valores devidos das Competências	11
Quadro 5 - Situação da Análise da Defesa:	22
Quadro 6: Recomendações Sugeridas:	23

Figuras:

Figura 1: Situação dos Acordos de Parcelamentos nºs 820/2020 e 821/2020:.....	8
Figura 2: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP do Acordo nº 820/2020:.....	9
Figura 3: Relação de Arrecadações Evidenciando o Pagamento de Juros Pela Prefeitura:.....	10
Figura 4 : Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 820/2020:.....	11





RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	500020/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT
CNPJ	:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
OS Nº	:	009088/2021

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo agente indicado como responsável pelas irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nºs 124170-2021).

O agente responsável foi citado e apresentou alegações e documentos que foram protocolados neste Tribunal, conforme indicado na tabela seguinte:

Quadro 1- Informações referentes à citação do responsável e sua respectiva defesa:

Data da citação Final (Prazo de 15 dias úteis)	Data do protocolo de defesa	Agente Público	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
16/09/2021	29/09/2021	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO	GESTOR MUNICIPAL	134799-2021: Ofício 358/2021/GCI/LCP de 10/06/2021 – de citação;





Data da citação Final (Prazo de 15 dias úteis)	Data do protocolo de defesa	Agente Público	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
				197498-2021: Aviso de Recebimento - AR de 15/06/2021; 204295-2021: Solicitação de cópia ou vista, pelo jurisdicionado, de 15/09/2021; 205039-2021: Decisão atendendo o requerimento, de 15/09/2021. 205414-2021: Termo de envio de documentos, em 16/09/2021; 213653 -2021: Termo de Aceite da defesa, de 29/09/2021; 213654-2021: Defesa (Ofício nºS/Nº); e 213791-2021: Despacho Encaminhando à SECEX Previdência para análise, de 29/09/2021.

Cabe mencionar que o Gestor Municipal foi citado para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, conforme ofício de citação indicado na tabela acima.

O término da impetração da defesa, após a restituição de prazo, se deu em 05/10/2021, no entanto, o documento só foi protocolado, na data de 29/09/2021, portanto, **a defesa foi apresentada dentro do prazo.**

2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, apresenta-se a irregularidades imputadas ao Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO, a defesa por ele apresentada e a análise das justificativas.

Os achados de auditoria englobaram o exercício de 2020, conforme quadro abaixo, elaborado no Relatório preliminar, a seguir:

Quadro 2: Apontamentos de Irregularidade do Relatório Técnico Preliminar:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_ 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à	1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.332.993,88 , referente ao período de jan a dez de	3.1.2.1.	Sim





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
da Silva Balbino	instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1)		
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 153.316,45 , referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 2)	3.1.2.1.	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	3.1 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 4)	3.1.2.2.	Sim
		3.2. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 5)	3.1.2.2.	Sim
		3.3. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 6)	3.1.2.2.	Sim
		3.4. Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Figura 11)	3.1.2.2.	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-	4. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP,	4.1. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de	3.1.3.	Sim





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
MT: João Antônio da Silva Balbino	emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.		

As argumentações/alegações da Defesa foram as seguintes:

2.1. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 124170-2021):

• Quanto às Contribuições previdenciárias patronais:

Responsabilidade

Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – Prefeito Municipal

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 4.332.993,88**, referente ao período de jan a dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1).

Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico.

2.1.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais nº 213654-2021):

In casu, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários referentes às competências de janeiro à dezembro/2020, porém, nesta oportunidade, serão apresentadas as documentações necessárias que comprovam o adimplemento das referidas competências do exercício de 2020.

Diante da inconsistência do relatório no que tange a definição do valor devido, por consequência o montante decorrente da inadimplência apontado no referido item, o montante de R\$ 4.332.993,88 se refere às contribuições patronais residuais dos meses de janeiro a novembro de 2020, foram devidamente incluídos em Termo de Parcelamento nº 820/2020 autorizado pela Lei nº 1586 de 17 de dezembro de 2020.

Destacando-se que tais argumentos legais estão previstos no artigo 5º da MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e





observados, no mínimo, os seguintes critérios

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Em específico a competência de dezembro/2020 poderia ser recolhida até o dia 30 do mês subsequente – qual seja 30 de janeiro de 2021, como de fato ocorreu em sua maioria, restando alguns valores que foram quitados em abril do corrente ano, juntamente com suas atualizações devidas, todavia o sr. José Antônio da Silva Balbino já não se encontrava como chefe do poder executivo, e não poderia mais atuar como ordenador de despesa do município.

Posto isto, como meio para aclarar os pagamentos decorrentes das contribuições do Patronal nas competências de janeiro a dezembro de 2020, segue tabela para melhor elucidação:

ÓRGÃO	Competência	Valor devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Pago Juros R\$)	Competência Pagamento	Diferença Não Paga (R\$)
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Janeiro	R\$ 359.414,92	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Fevereiro	R\$ 358.418,56	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Março	R\$ 380.297,82	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Abril	R\$ 352.710,93	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Maio	R\$ 359.154,64	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Junho	R\$ 360.837,59	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Julho	R\$ 355.673,27	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Agosto	R\$ 359.544,00	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Setembro	R\$ 363.591,37	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Outubro	R\$ 360.235,82	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Novembro	R\$ 363.668,07	R\$ 0,00		Valor incluído em Termo de Parcelamento	R\$ 0,00
Prefeitura de Rosário Oeste-MT	Dezembro	R\$ 359.932,89	R\$ 320.463,64	R\$ 1.081,96	29/01/2021	R\$ 0,00
			R\$ 39.080,49		29/04/2021	
			R\$ 388,76		29/04/2021	
					29/04/2021	
TOTAL				R\$ 1.081,96		R\$ 0,00

Assim, juntamente com a presente defesa encaminha-se os extratos bancários, lotes de arrecadação, podendo inferir que não há saldo devedor das contribuições previdenciárias do ano de 2020, haja vista que todas as obrigações previdenciárias





foram devidamente honradas e dentro do prazo estabelecido.

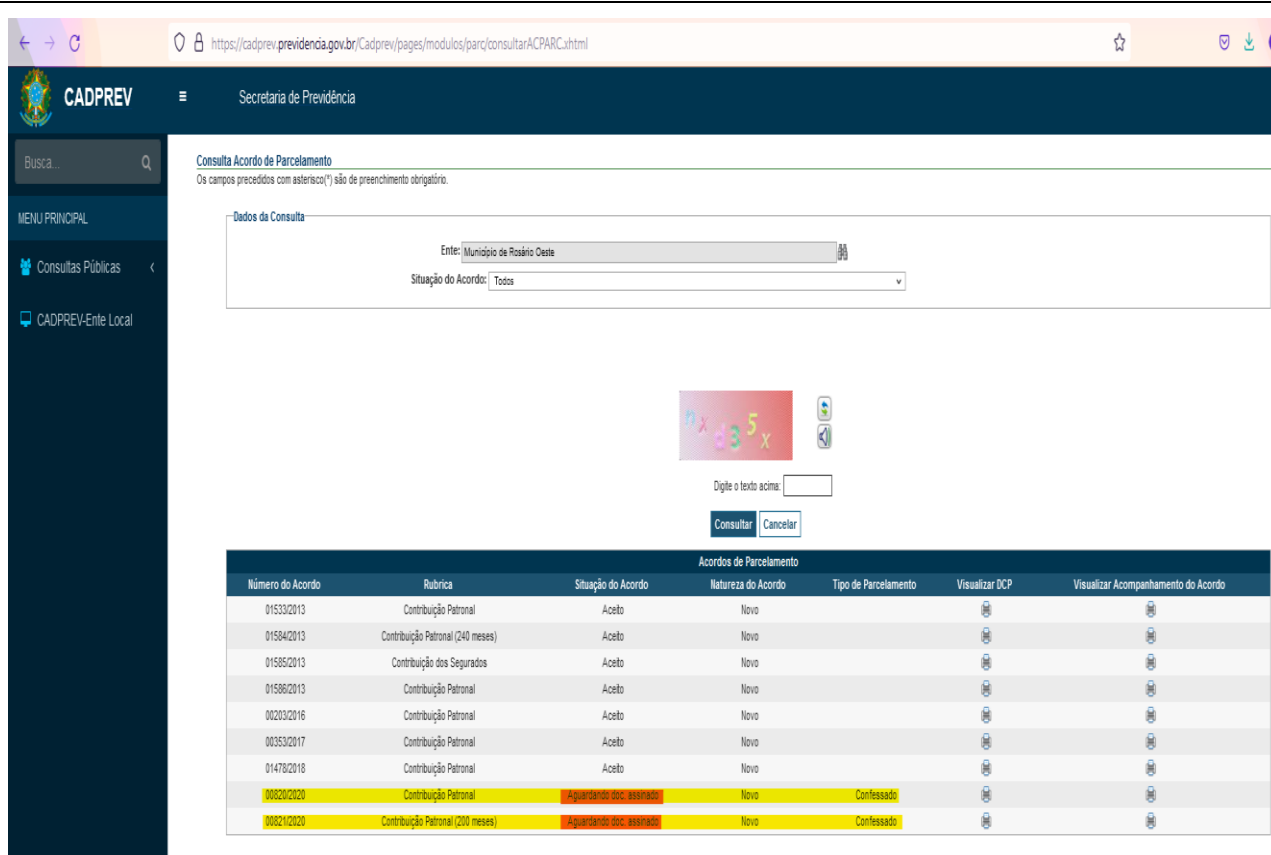
Por fim, não há que se falar em irregularidade e nem em qualquer tipo de responsabilização do gestor municipal, haja vista que o mesmo honrou com a sua responsabilidade previdenciária diante do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rosário Oeste - MT. Portanto, necessária nova análise diante dos esclarecimentos prestados e requeremos que deem por sanado este apontamento.

2.1.2. Análise da Defesa:

O Gestor entende que ao formular os Acordos nº 820/2020 e nº 821/2020 estaria regularizando a situação de inadimplência dos pagamentos das contribuições patronais das competências de janeiro a novembro de 2020.

No entanto, ao efetuar consulta no Sistema CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br>) foi constado que os dois acordos mencionados na defesa (Acordo nº 820/2020 e 821/2020) não foram aceitos pela Secretaria de Previdência por causa de formalidades documentais não atendidas, por isso a Situação do Acordo encontra-se no estado de Aguardando Documento Assinado:

Figura 1: Situação dos Acordos de Parcelamentos nºs 820/2020 e 821/2020:



Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta:

Ente: Município de Rosário Oeste

Situação do Acordo: Todos

Busca...

MENU PRINCIPAL

- Consultas Públicas
- CADPREV-Ente Local

Acordos de Parcelamento

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
01533/2013	Contribuição Patronal	Aceto	Novo			
01584/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceto	Novo			
01585/2013	Contribuição dos Segurados	Aceto	Novo			
01586/2013	Contribuição Patronal	Aceto	Novo			
00203/2016	Contribuição Patronal	Aceto	Novo			
00353/2017	Contribuição Patronal	Aceto	Novo			
01478/2018	Contribuição Patronal	Aceto	Novo			
00820/2020	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		
00821/2020	Contribuição Patronal (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		





Esta situação fica evidenciada no Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nºs 124170-2021) e não houve alteração do seu estado em relação às contribuições previdenciárias de janeiro/2020 a novembro/2020:

Figura 2: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP do Acordo nº 820/2020:

 PREVIDÊNCIA SOCIAL Secretaria de Políticas de Previdência Social			
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 03.180.924/0001-05	Número do acordo: 00820/2020	Data de consolidação do	17/12/2020
Ente: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste / MT		Data de assinatura do Termo:	17/12/2020
Título PARCELAMENTO PATRONAL EM 60 VEZES		Data de vencimento da 1ª	20/01/2021
Lei autorizativa do	LEI Nº 1586 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020		
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: Contribuição Patronal			
Competência	Inicial: 12/2018 Final: 11/2020	Quantidade de Parcelas:	60

No Relatório Preliminar foi afirmado que este Acordo de Parcelamento não é objeto das contas de governo do exercício de 2020, porém, é essencial analisar se cumpriu as formalidades para se tornar válido junto ao CADPREV, o que a consulta no referido sistema de cadastro previdenciário permite concluir que **NÃO** cumpriu, portanto, **não é um acordo ACEITO pelo Sistema CADPREV.**

Portanto, a situação de inadimplência permanece devido ao fato do Acordo nº 820/2020, cuja Lei de autorização foi publicada em 17/12/2020, não ter sido aceito pela Secretaria de Previdência.

Em relação aos pagamentos de dezembro de 2020, o gestor trouxe em sua defesa: Relação de Arrecadações, de 01/01/2021 a 31/08/2021, e Extratos Bancários, de janeiro e abril de 2021:

Quadro 3: Relação de Valores Apresentados pela Defesa:

Data	Descrição	Valor Arrecadado (R\$)	fls. de Referência	Extrato Bancário	fls. de Referência
29/01/2021	Receita Patronal -12/2020	174.772,36	17/62		
	Receita Custo Especial - 12/2020	145.691,28			
	(A) Valor Total - Parte Patronal	320.463,64			
	Valor Parte Servidor	136.249,04			





	Valor Total (R\$) - Dia	456.712,68		547.146,31	27/62
	Receita Patronal -13º - 2020	21.307,12			
	Receita Patronal -13º - 2020	17.773,37			
	Receita Patronal -13º - 2020	211,96			
	Receita Patronal -13º - 2020	176,80			
	Receita Patronal -13º - 2020	1.498,84			
	(B) Valor Total - Parte Patronal	40.968,09			
	Valor Parte Servidor	16.775,65	19/62		
29/04/2021	Valor Total (R\$) - Dia	57.743,74		57.743,74	25/62
	Valor Total - Parte Patronal (A+B)	361.431,73			

Fonte: Documentos apresentados pela Defesa (Docs. Digitais nº 213654-2021).

Além dos valores regulares (sem multa e juros), houve pagamento de juros no valor R\$ 1.498,84, que deverá atualizado até a data do devido ressarcimento pelo gestor:

Figura 3: Relação de Arrecadações Evidenciando o Pagamento de Juros Pela Prefeitura:

DATA: 29/04/2021						
Lote Arrecadação	47	7.2.1.8.03.1.1.01.00.00 - REC. SEG., PAT., PREFEITURA - 13º - 2020	002044 - BANCO DO BRASIL	21.307,12	0,00	21.307,12
Lote Arrecadação	47	1.2.1.8.01.1.1.01.00.00 - REC. SEG., PAT., PREFEITURA - 13º - 2020	002044 - BANCO DO BRASIL	16.610,43	0,00	16.610,43
Lote Arrecadação	47	7.2.1.8.03.1.1.04.00.00 - REC. SEG., PAT., PREFEITURA - 13º - 2020	002044 - BANCO DO BRASIL	17.773,37	0,00	17.773,37
Lote Arrecadação	45	7.2.1.8.03.1.1.01.00.00 - REC. SEG., PAT., PREFEITURA - 13º - 2020	002044 - BANCO DO BRASIL	211,96	0,00	211,96
Lote Arrecadação	45	1.2.1.8.01.1.1.01.00.00 - REC. SEG., PAT., PREFEITURA - 13º - 2020	002044 - BANCO DO BRASIL	165,22	0,00	165,22
Lote Arrecadação	45	7.2.1.8.03.1.1.04.00.00 - REC. SEG., PAT., PREFEITURA - 13º - 2020	002044 - BANCO DO BRASIL	176,80	0,00	176,80
Lote Arrecadação	46	7.2.1.8.03.1.2.00.00.00 - REC. JUROS PREFEITURA - 13º - 2020	002044 - BANCO DO BRASIL	1.498,84	0,00	1.498,84
Lote Arrecadação	48	1.2.1.8.01.2.1.00.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 73, Desconto Nº 1	000006 - CAIXA	1.139,19	0,00	1.139,19
Lote Arrecadação	49	1.2.1.8.01.2.1.00.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 74, Desconto Nº 1	000006 - CAIXA	1.377,23	0,00	1.377,23
Lote Arrecadação	50	1.2.1.8.01.2.1.00.00.00 - Gerado a partir da LQD Nº 75, Desconto Nº 1	000006 - CAIXA	2.359,66	0,00	2.359,66

Fonte: Documentos apresentados pela Defesa (fls. 19/62 dos Docs. Digitais nº 213654-2021).

Importante ressaltar que para demonstrar os valores devidos foram apresentados Relação de Arrecadações, enquanto deveria apresentar Guias de Recolhimento, folha de pagamento resumida do referido mês e até notas de liquidação e pagamento, para identificar os empenhos que foram liquidados com as respectivas transferências bancárias, que não estão transparentes.

Tal fato, resulta na incerteza do recolhimento visto que não permite a comparação entre os valores devidos e recolhidos, ainda, o valor demonstrado no extrato está acima do valor apresentado na Relação de Arrecadações e sem a conciliação bancária que demonstraria a que os valores se referem, dificultando lavrar que os valores devidos foram corretamente recolhidos.

Como a competência de dezembro de 2020 foi honrada, a irregularidade merece ajuste descontando do total o valor dessa competência:





Figura 4 : Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 820/2020:

01/2020	359.336,29	0,21	2,91	10.456,69	5,00	18.489,65	388.282,63
02/2020	358.414,06	0,25	2,65	9.497,97	4,50	16.556,04	384.468,07
03/2020	379.567,08	0,07	2,58	9.792,83	4,00	15.574,40	404.934,31
04/2020	353.464,10	-0,31	2,90	10.250,46	3,50	12.730,01	376.444,57
05/2020	359.150,06	-0,38	3,29	11.816,04	3,00	11.128,98	382.095,08
06/2020	360.832,97	0,26	3,02	10.897,16	2,50	9.293,25	381.023,38
19/10/21 18:02 v1.1							
Página 2 de 4							
							
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP							
07/2020	355.668,76	0,36	2,65	9.425,22	2,00	7.301,88	372.395,86
08/2020	359.539,40	0,24	2,41	8.664,90	1,50	5.523,06	373.727,36
09/2020	363.237,55	0,64	1,76	6.392,98	1,00	3.696,31	373.326,84
10/2020	360.231,31	0,86	0,89	3.206,06	0,50	1.817,19	365.254,56
11/2020	363.663,59	0,89	0,00	0,00	0,00	0,00	363.663,59

Fonte: Sistema CADPREV (Docs. Digitais nº 233660-2021).

Por esse documento, vê-se que os valores originais correspondentes às competências elencadas totalizaram R\$ 4.059.505,48,

Quadro 4: Quadro dos valores devidos

Competências	Valor Original (R\$)	Juros e Multas (R\$)	Valor Total (R\$)
jan/20	365.792,98	18.489,65	384.282,63
fev/20	367.912,03	16.556,04	384.468,07
mar/20	389.359,91	15.574,40	404.934,31
abr/20	363.714,56	12.730,01	376.444,57
mai/20	370.966,10	11.128,98	382.095,08
jun/20	371.730,13	9.293,25	381.023,38
jul/20	365.093,98	7.301,88	372.395,86
ago/20	368.204,30	5.523,06	373.727,36
set/20	369.630,53	3.696,31	373.326,84
out/20	363.437,37	1.817,19	365.254,56
nov/20	363.663,59	-	363.663,59
TOTAL	4.059.505,48	102.110,77	4.161.616,25





Desta forma, a irregularidade fica ajustada da seguinte forma:

Responsabilidade

Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – Prefeito Municipal

1. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
 - 1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 4.059.505,48**, referente ao período de jan a nov de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1).

Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico.

Diante, da ausência da realização do procedimento pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**

2.2. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 124170-2021):

• **Quanto às Contribuições previdenciárias segurados:**

Responsabilidade

Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – Prefeito Municipal

2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
 - 2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 153.316,45**, referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 2).

Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico.

2.2.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais nº 213654-2021):

Com relação ao presente apontamento, a douta equipe técnica apresenta como saldo devedor referente às contribuições descontadas dos segurados em relação às competências de março e setembro/2020 no valor R\$ 308,58 e R\$ 148,40 realmente não foram recolhidas, sendo que o Ente Federativo está trabalhando para que sejam devidamente quitadas o mais breve possível.





Sobre as contribuições descontadas dos segurados referentes a competência de dezembro temos a dizer que o valor fora parcialmente quitado na competência de janeiro de 2021, sendo o restante quitado na competência de abril de 2021, todavia o sr. José Antônio da Silva Albino já não se encontrava como chefe do poder executivo, e, não poderia mais atuar como ordenador de despesa do município.

Para demonstrar o devido recolhimento das contribuições do segurado, competências de pagamento e quitação da dívida, segue tabela a seguir.

ÓRGÃO	Competência	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Valor Pago Juros R\$	Competência Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura de Rosário Oeste - MT	MARÇO	161.074,34	100.000,00 60.765,76	0,00 3.215,32	29/05/2020 10/06/2020 10/06/2020	308,58
Prefeitura de Rosário Oeste - MT	SETEMBRO	154.579,77	154.431,37	0,00	09/11/2020	148,40
Prefeitura de Rosário Oeste - MT	DEZEMBRO	153.024,69	136.249,04 16.610,43 165,22	0,00 416,88	29/01/2021 29/04/2021 29/04/2021 29/04/2021	0,00
	TOTAL			3.632,20	-	456,98

Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte segurado referentes a março, setembro e dezembro de 2020 do município de Rosário Oeste ao ROSÁRIOPREVI, foram repassados de acordo com as documentações que comprovam o recolhimento, bem como o extrato bancário que demonstram o ingresso do valor na conta bancária do RPPS.

Vale ressaltar que na competência de março/2020 as contribuições foram pagas no dia 29/05/2021 com exceção da guia referente ao valor de R\$ 308,58 (consta em aberto). E na competência de setembro/2020 as contribuições foram pagas no dia 09/11/2020 com exceção da guia referente ao valor de R\$ 148,40 (consta em aberto). Com relação as contribuições de dezembro, foram devidamente pagas nas respectivas datas: 29/01/2021 e 29/04/2021.

As guias de março foram atualizadas e acrescidas de juros, pagos no mês de junho/2020 no dia 10/06/2021 conforme demonstrado nos extratos das Guias de recolhimento, extratos bancários e lotes de arrecadação em anexo que confirmam os pagamentos das competências indicadas no relatório técnico.

Todavia, reforçamos que o sr. José Antônio da Silva Albino já não se encontrava como chefe do poder executivo, e não poderia mais atuar como ordenador de despesa do município.

2.2.2. Análise da Defesa:

Pelos valores apresentados pelo defendente, foi observado que a competência de dezembro/2020 foi integralmente recolhida nas datas de 29/01/2021 (R\$ 136.249,04), portanto, dentro do prazo de pagamento, e em 29/04/2021 (R\$ 16.775,65), já, na gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Alex Steves Berto:





ÓRGÃO	Mês de Comp.	Valor Devido R\$	Fls. de Referência	Valor Pago R\$	Valor Pago Juros R\$	Competência Pagamento	Fls. de Referência	Saldo Devedor
Prefeitura de Rosario Oeste-MT	Março	161.074,34		100.000,00		29/05/2020		308,58
				60.765,76	-	10/06/2020		
					3.215,32	10/06/2020		
Prefeitura de Rosario Oeste-MT	Setembro	154.579,77		154.431,37	-	09/11/2020		148,40
Prefeitura de Rosario Oeste-MT	Dezembro	153.024,69	fls. 17/62	136.249,04		29/01/2021	27/62	0,00
			fls. 19/62	16.610,43		29/04/2021		
			fls. 19/62	165,22		29/04/2021		
					416,88	29/04/2021	25/62	
	Total				3.632,20			456,98

Ressalta-se que ainda restam sem pagamento o valor de R\$ 456,98 que deve ser recolhido de forma imediata e, além dos valores regulares (sem multa e juros), houve pagamento de juros no valor R\$ 3.632,20, que deverá atualizado até a data do devido ressarcimento pelos gestores. Sendo R\$ 3.215,32 de responsabilidade inteiramente do Sr. João Antônio da Silva Balbino e R\$ 416,88, de responsabilidade inteiramente do Sr. Alex Steves Berto, visto que o vencimento foi em 31/01/2021.

Portanto, diante do fato do valor ser de pequena monta em relação ao valor total, pugna-se pelo **SANEAMENTO DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE**.

2.3. Tópico 3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias (Docs. Digitais n.º 124170-2021):

Responsabilidade

Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – Prefeito Municipal

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS n.º 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento da(s) parcelas de n.º 79 a n.º 90 do **Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 1584/2013 (Lei n.º 1.344/2013)**, devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 4).





- 3.2. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do **Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016)**, devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 5).
- 3.3. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do **Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017)**, devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 6).
- 3.4. Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do **Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018)**, devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Figura 11).

Tópico 3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias, do Relatório Técnico.

2.3.1. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Documentos Digitais nº 213654-2021):

Com relação ao presente apontamento, temos a informar que as Parcelas de nº 79 a 90 referentes ao Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (lei nº 1.344/2013) foram incluídas juntamente com as outras guias em aberto no novo Termo de Parcelamento/Reparcelamento de nº 821 autorizado pela Lei nº 1.586 de 17 de dezembro de 2020.

Destacando-se que tais argumentos legais estão previstos no artigo 5º da MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 – alterados pela Portaria MPS nº 333 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre os parcelamentos e reparcelamentos das contribuições previdenciárias.

"Art. 5º

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.





....."(NR)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

.....

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

Anexo consta o referido Termo de Parcelamento juntamente com a Lei autorizativa para devida comprovação.

Á vista de todo o exposto, não deve o Município de Rosário Oeste/MT ser penalizado por esta situação, devendo ser julgado regular todos os apontamentos decorrentes no Relatório Técnico, por todos os motivos jurídicos e fáticos nesta peça expostos que demonstram a quitação no prazo legal.

2.3.2. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Documentos Digitais nº 213654-2021):

Com relação ao presente apontamento, temos a informar que as Parcelas de nº 47 à 58 referentes ao Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 0203/2016 (lei nº 1.440/2016) foram incluídas juntamente com as outras guias em aberto no novo Termo de Parcelamento/Reparcelamento de nº 821 autorizado pela Lei nº 1586 de 17 de dezembro de 2020.

Destacando-se que tais argumentos legais estão previstos no artigo 5º da MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 – alterados pela Portaria MPS nº 333 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre os parcelamentos e reparcelamentos das contribuições previdenciárias.

"Art. 5º

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - O reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.





....."(NR)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

.....

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

Anexo consta o referido Termo de Parcelamento juntamente com a Lei autorizativa para devida comprovação.

Á vista de todo o exposto, não deve o Município de Rosário Oeste/MT ser penalizado por esta situação, devendo ser julgado regular todos os apontamentos decorrentes no Relatório Técnico, por todos os motivos jurídicos e fáticos nesta peça expostos que demonstram a quitação no prazo legal.

2.3.3. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Documentos Digitais nº 213654-2021):

Com relação ao presente apontamento, temos a informar que as Parcelas de nº 34 á 45 referentes ao Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 0353/2017 (lei nº 1.477/2016) foram incluídas juntamente com as outras guias em aberto no novo Termo de Parcelamento/Reparcelamento de nº 821 autorizado pela Lei nº 1586 de 17 de dezembro de 2020.

Destacando-se que tais argumentos legais estão previstos no artigo 5º da MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 – alterados pela Portaria MPS nº 333 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre os parcelamentos e parcelamentos das contribuições previdenciárias.

"Art. 5º

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações .

....."(NR)





"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelsamentos anteriores.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

Anexo consta o referido Termo de Parcelamento juntamente com a Lei autorizativa para devida comprovação.

Á vista de todo o exposto, não deve o Município de Rosário Oeste/MT ser penalizado por esta situação, devendo ser julgado regular todos os apontamentos decorrentes no Relatório Técnico, por todos os motivos jurídicos e fáticos nesta peça expostos que demonstram a quitação no prazo legal.

2.3.4. Manifestação da Defesa - Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Documentos Digitais nº 213654-2021):

Com relação às parcelas de nº 23 e 24 do Acordo de Parcelamento 1478/2018 autorizadas pela Lei nº 1.532/2018, onde as mesmas deveriam ter sido recolhidas na competência de novembro de dezembro de 2020, sobre a responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Balbino, porém o mesmo já não se encontra como chefe do poder executivo, e não pode mais atuar como ordenador de despesa do município. Porém esta Municipalidade, dentro das adversidades encontradas vem arcando com todos os recolhimentos das Contribuições Previdenciárias descontadas da Parte do Segurado e as contribuições Patronais de responsabilidade deste Ente Federativo do Ano de 2021 dentro do prazo legal, na qual também inclui os pagamentos em dia dos Novos Termos de Parcelamento/Reparcelamentos de nº 820 e 821 de 2020, e do Termo 1478/2018, contudo mesmo com todos os esforços acima mencionados a Prefeitura de Rosário Oeste – MT ainda não conseguiu realizar a quitação das Guias de nº 23 e 24 do termo 1478/2018 referentes a gestão anterior.

2.3.2. Análise da Defesa, em Conjunto das manifestações de defesa sobre os seguintes Acordos de Parcelamentos nºs: 1584/2013, 203/2016, 353/2017 e 1478/2018:

As parcelas dos acordos elencados (Acordo de Parcelamento nº 1584/2013 - Lei nº 1.344/2013; Acordo de Parcelamento nº 203/2016 - Lei nº 1.440/2016; Acordo de Parcelamento nº 353/2017 - Lei nº 1.477/2017; e Acordo de Parcelamento 1478/2018 - Lei nº 1.532/2018) foram renegociados no Acordo de Parcelamento nº 821/2020, que se encontra na mesma situação do Acordo de Parcelamento nº 820/2020, ou seja, está faltando formalidades para o estado de **ACEITO**. Não cumprindo essas formalidades, não se pode





afirmar que os contratos celebrados entre a Prefeitura e o RPPS estão regulares, visto que o órgão homologador é a Secretaria de Previdência, por meio do Sistema CADPREV.

Quanto ao Parcelamento nº 1478/2018(Lei 1.532/2.018) as parcelas apontadas, nº 23 e 24, não foi demonstrado o pagamento delas.

Portanto, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**.

2.4. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 124170-2021):

Responsabilidade

Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – Prefeito Municipal

4. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Tópico 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Relatório Técnico.

2.4.1. Manifestação da Defesa - Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:

A ausência do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária está intimamente ligada no caso em comento com as faltas de repasse das contribuições previdenciárias por parte do Município que se encontra em dificuldades financeiras. No entanto, cumpre ressaltar que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município.

Ademais, ausência do CRP penalizou o ente, eis que o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

A irregularidade implicou na penalização ora citada, não podendo o ente municipal ser mortificado por esta Egrégia Corte de Contas o que ensejaria em dupla medida repressiva.

Fato notório e sabido foi a alteração do Chefe do Poder Executivo Nacional, o que impactou em mudanças na política externa, que indiretamente afeta o mercado financeiro externo e interno. E sabemos, e que esta alteração atinge ainda os investimentos realizados com os recursos previdenciários.

Por fim, solicitamos a aplicação do princípio da razoabilidade, que doutrinariamente é entendido como uma limitação à discricionariedade administrativa, incidente sobre os elementos meio e objeto de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias





ou abusivas por parte da Administração Pública, por exigir um comportamento adequado, compatível e proporcional do administrador público, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 9784/99, que impõem à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos onerosos para estes.”¹

E não menos importante, o entendimento dado pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na edificante obra Direito Administrativo, os quais mencionam que o princípio da razoabilidade, apontado pela doutrina, sem exceção demonstra ser uma das maiores limitações impostas ao poder discricionário da Administração, com isso, ensina:

“O princípio da razoabilidade conduz às ideias de adequação e de necessidade. Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trata de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária.”²

Ante o exposto, pleiteamos, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância em concomitância com os princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade, plenamente cabível ao caso em tela.

Por fim, convém esclarecer que município é ciente da situação que o sistema brasileiro tem enfrentado com relação ao ramo previdenciário, que culminou na reforma previdenciária proposta pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Diante disso, todos os meios para garantir o futuro dos servidores municipais dentro das limitações e obrigações pertinentes ao Chefe do Executivo estão sendo realizadas, com fito a cumprir o princípio constitucional de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.4.2. Análise da Defesa:

Independente da pessoa física que ocupa o cargo de gestor municipal, é importante salientar que o município, como pessoa jurídica, possui obrigações perenes que deve cumprir, uma delas é manter a regularidade do CRP satisfazendo às condições exigidas por meio administrativo. A emissão do CRP é essencial para o município, portanto, não deve ser tratado como menos importante, pois, da regularidade das contribuições existem outros





parâmetros normatizados pela Portaria MPS nº 402/2008, 12/12/2008, para que o Município obtenha a regularidade do CRP por meio administrativo.

A não satisfação desses requisitos ensejam na **NÃO EMISSÃO DO CRP** por via administrativa, então é proporcional e razoável exigir a regularidade do documento, visto que a ausência dele traz enormes dificuldades para a municipalidade.

Portanto, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**

Nos anexos o gestor juntou os seguintes documentos:

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento	002
Manifestação de defesa	003
Doc 01 – Procuração Ad Judicia	016
Anexo I – Documentos Referente 01- DA 05	017
Anexo II – Documentos Referente 02- DA 07	028
Anexo III - Documentos Referente 03- DB 09	053
Anexo IV - Documentos Referente 04- DB 09 / 05 – DB 09 / 06 – DB 09	058

- Relação de Arrecadações do período de 01/01/2021 a 31/08/2021 (fls. 17-23/62);
- Extrato bancário de abr/2021 (fls. 24-26/62);
- Extrato bancário de jan/2021 (fls. 27/62);
- Relação de Arrecadações do período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (fls. 28-33/62);
- Relação de Arrecadações do período de 01/01/2021 a 31/08/2021 (fls. 34-40/62);
- Extrato bancário de maio/2021 (fls. 41-42/62);
- Extrato bancário de junho/2021 (fls. 43-46/62);
- Extrato bancário de novembro/2021 (fls. 47-48/62);
- Extrato bancário de abr/2021 (fls. 49-51/62);
- Extrato bancário de jan/2021 (fls. 52/62);
- Lei de parcelamento nº 1.586/2020, de 17/12/2020: das competências de dezembro/2018 a novembro/2020 (fls. 53/62);
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dos Previdenciários- CADPREV nº 820/2020 (fls. 55-57/62);
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dos Previdenciários- CADPREV nº 821/2020 (fls. 60-62/62);

Por fim, o defendente pediu para que a justificativa fosse recebida e pediu deferimento.

Após análise da defesa, sugere-se que as alegações do defendente sejam consideradas improcedentes e que as irregularidades sejam mantidas.





3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desta forma, após a apreciação dos esclarecimentos apresentados pugna-se pelo afastamento do apontamento emitido no Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nº 124170/2021):

Quadro 5 - Situação da Análise da Defesa:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Situação Após Análise da Defesa	Reincidência
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.059.505,48 , referente ao período de jan a nov de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1)	3.1.2.1.	Mantida	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 153.316,45 , referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 2)	3.1.2.1.	Sanada	Não
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	3.1 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 4)	3.1.2.2.	Mantida	Sim
		3.2. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 5)	3.1.2.2.	Mantida	Sim
		3.3. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017	3.1.2.2.	Mantida	Sim





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Situação Após Análise da Defesa	Reincidência
		(Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 6)			
		3.4. Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Figura 11)	3.1.2.2.	Mantida	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	4. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	4.1. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.	3.1.3.	Mantida	Sim

Transcreve-se a seguir, as **RECOMENDAÇÕES** constantes na presente instrução técnica:

Quadro 6: Recomendações Sugeridas:

Propostas de Encaminhamento	Referência
<u>Sugestão de Recomendação:</u> I) O atual gestor deverá regularizar os pagamentos das contribuições patronais, dos repasses dos segurados e dos parcelamentos pactuados; II) O atual gestor deverá regularizar dos parcelamentos não aceitos junto ao Sistema CADPREV; III) O atual gestor deverá interceder junto à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, para tome conhecimento das faltas que impedem a emissão por via administrativa do CRP e empregue esforços com a finalidade de promover a sua regularização; <u>Sugestão de Determinação:</u> I) Para a instauração de Tomada de Contas Ordinária - TCO com a	3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nº 112048-2021).





finalidade de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e dos parcelamentos: 1584/2013, 203/2016, 353/2017 e 1478/2018, do exercício de 2020.	
---	--

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 22/10/2021.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo

De acordo:

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani

Supervisora de Controle Externo de RPPS

